



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.014 - RJ
(2012/0049394-3)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : CARLOS VINÍCIUS DE ARIMATÉA E OUTRO
ADVOGADO : EDWAR BARBOSA FELIX E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE. INDICAÇÃO PRÉVIA. HIPÓTESES. ART. 535 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RAZÕES DOS EMBARGOS. MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Embora admita-se tenham os embargos de declaração a finalidade de prequestionamento, essa quadra somente pode ocorrer quando advier da indicação e resolução prévias das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, ou seja, o prequestionamento da matéria deve decorrer necessariamente do saneamento de omissão, obscuridade ou contradição, não sendo possível, portanto, que os embargos almejem exclusivamente aquele fim.
2. Pesa considerar, outrossim, que ao Superior Tribunal de Justiça não compete, pela via do recurso especial, o controle da higidez de normas constitucionais, assim por que inviável, de igual maneira, o prequestionamento de preceitos dessa envergadura.
3. Por fim, saliente-se ainda que, no caso concreto, o recurso especial não venceu sequer a etapa de admissibilidade, o que torna inviável a pretensão de prequestionamento de norma atinente ao mérito da demanda.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.014 - RJ
(2012/0049394-3)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : CARLOS VINÍCIUS DE ARIMATÉA E OUTRO
ADVOGADO : EDWAR BARBOSA FELIX E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Opostos embargos de declaração contra o acórdão ementado assim:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO. NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE TERCEIROS. FALTA DE PROVA. RECURSO ESPECIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DA NORMA MAL-INTERPRETADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES INCOMPATÍVEIS (MS E RMS). SÚMULA 284/STF. OFENSA A NORMA DE DIREITO FEDERAL. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. PRÉVIA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. INAPLICAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CANDIDATO. SÚMULA 284/STF.

1. Inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

2. Acórdão proferido em recurso ordinário em mandado de segurança não se presta à finalidade de demonstração do dissídio jurisprudencial, não autorizando o processamento do recurso especial pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição da República. Precedentes

3. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, ainda mais quando inexistente prévia oposição de embargos declaratórios. Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

4. A relação jurídica entre a Administração Pública e o candidato a concurso público não é de natureza consumerista, por isso inaplicável o art. 6.º, inciso VIII, do CDC. Malgrado a falta de prequestionamento, ainda incide o óbice da Súmula 284/STF.

5. A violação aos arts. 458, inciso II, e 535 do CPC, por suposta omissão do Tribunal *a quo*, exigem, para a sua configuração, tenha o recorrente oposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previamente embargos de declaração.

6. Agravo regimental não provido.

Pede exclusivamente o prequestionamento do disposto nos arts. 5.º, incisos LIV e LV, 37, *caput*, e 93, inciso IX, todos da Constituição da República.

Impugnação às fls. 518/519.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.014 - RJ
(2012/0049394-3)**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE. INDICAÇÃO PRÉVIA. HIPÓTESES. ART. 535 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RAZÕES DOS EMBARGOS. MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Embora admita-se tenham os embargos de declaração a finalidade de prequestionamento, essa quadra somente pode ocorrer quando advier da indicação e resolução prévias das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, ou seja, o prequestionamento da matéria deve decorrer necessariamente do saneamento de omissão, obscuridade ou contradição, não sendo possível, portanto, que os embargos almejem exclusivamente aquele fim.
2. Pesa considerar, outrossim, que ao Superior Tribunal de Justiça não compete, pela via do recurso especial, o controle da higidez de normas constitucionais, assim por que inviável, de igual maneira, o prequestionamento de preceitos dessa envergadura.
3. Por fim, saliente-se ainda que, no caso concreto, o recurso especial não venceu sequer a etapa de admissibilidade, o que torna inviável a pretensão de prequestionamento de norma atinente ao mérito da demanda.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Os embargos de declaração são manifestamente improcedentes.

Em primeiro lugar, porque a petição recursal não deduz nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC, almejando o embargante tão-somente o prequestionamento de normas constitucionais.

Nessa esteira, conquanto se admita tenham os embargos de declaração esse fim, isso deve necessariamente ocorrer como consequência do saneamento de omissão, obscuridade ou contradição, a partir de quando, então, deve-se tomar o prequestionamento de determinada tese.

Colimando, contudo, exclusivamente o prequestionamento sem indicar nenhum desses vícios, não se tem por correta a oposição da impugnação recursal.

Não se olvide, por outro lado, que ao Superior Tribunal de Justiça não compete, pela via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso especial, o controle da lisura de norma constitucional, isso constituindo atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal (art. 102 da Constituição da República).

Por isso mesmo, não nos é permitido esse exame ainda que a finalidade seja prequestionar para autorizar o processamento de eventual recurso extraordinário.

Derradeiramente, destaque-se que o recurso especial aviado pelo embargante não venceu a etapa de admissibilidade por nenhuma das duas hipóteses de cabimento indicadas por si, sendo, portanto, inviável pretender seja prequestionada norma que, em linha de princípio, diz respeito ao mérito de sua demanda.

Assim, por todas essas razões, **rejeito os embargos de declaração.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0049394-3 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.321.014 / RJ

Números Origem: 107698420088190001 20080010111080 201113712666 226592011

PAUTA: 11/02/2014

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS VINÍCIUS DE ARIMATÉA E OUTRO
ADVOGADO : EDWAR BARBOSA FELIX E OUTRO(S)
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS VINÍCIUS DE ARIMATÉA E OUTRO
ADVOGADO : EDWAR BARBOSA FELIX E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.